



Bruxelas, 21 de fevereiro de 2020
(OR. en)

Dossiês interinstitucionais:

2019/0254(COD)
2018/0216(COD)
2018/0218(COD)
2018/0217(COD)

5623/1/20
REV 1

LIMITE

AGRI 39
AGRIFIN 7
AGRIORG 7
AGRISTR 3
CODEC 62

DOCUMENTO DE TRABALHO

de: Presidência
para: Delegações
n.º doc. Com.: 13643/19 + ADD1

Assunto: Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece determinadas disposições transitórias para o apoio do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e do Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) em 2021 e que altera os Regulamentos (UE) n.º 228/2013, (UE) n.º 229/2013 e (UE) n.º 1308/2013 no respeitante aos recursos e à sua distribuição em relação a 2021, bem como os Regulamentos (UE) n.º 1305/2013, (UE) n.º 1306/2013 e (UE) n.º 1307/2013 no respeitante aos seus recursos e à sua aplicação em 2021
– Alterações sugeridas pela Presidência

Further to the technical examination carried out by the Working Party on Horizontal Agricultural Questions (WP HAQ) on 13 November 2019, 5 December 2019, 24 January 2020 and 7 February, delegations will find in the Annex amendments to the Commission proposal suggested by the Presidency.

These suggestions take on board in so far as possible the comments made by delegations both orally and in writing. Text in **bold** and underlined denotes text added to the Commission proposal and [...] denotes text deleted from the Commission proposal.

Changes compared to the previous version of this document are highlighted in **grey**.

This document will be presented by the Presidency and discussed in the WP HAQ on 27 February under the Transitional regulation item.

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que estabelece determinadas disposições transitórias para o apoio do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e do Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) em 2021 e que altera os Regulamentos (UE) n.º 228/2013, (UE) n.º 229/2013 e (UE) n.º 1308/2013 no respeitante aos recursos e à sua distribuição em relação a 2021, bem como os Regulamentos (UE) n.º 1305/2013, (UE) n.º 1306/2013 e (UE) n.º 1307/2013 no respeitante aos seus recursos e à sua aplicação em 2021¹

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 43.º, n.º 2, e o artigo 349.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu²,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões³,

Tendo em conta o parecer do Tribunal de Contas,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

¹ Este texto está ainda sujeito a análise jurídica e técnica.

² JO C de , p. .

³ JO C de , p. .

Considerando o seguinte⁴:

- (1) As propostas legislativas da Comissão⁵ para a política agrícola comum (PAC) após 2020 visavam conferir à PAC uma maior capacidade de resposta aos desafios atuais e futuros, como as alterações climáticas ou a renovação geracional, continuando, ao mesmo tempo, a apoiar os agricultores da União em prol da sustentabilidade e competitividade do setor agrícola. Essas propostas estão estreitamente ligadas ao quadro financeiro plurianual (QFP) da União para os anos de 2021 a 2027.
- (2) A Comissão propôs associar a PAC ao desempenho ("modelo de aplicação"). Ao abrigo do novo quadro jurídico, a União estabelece os parâmetros políticos básicos (objetivos da PAC e requisitos básicos), devendo os Estados-Membros assumir uma maior responsabilidade relativamente ao modo como cumprem os objetivos e alcançam as metas. Assim, os Estados-Membros deverão elaborar planos estratégicos da PAC, que deverão ser aprovados pela Comissão e executados pelos Estados-Membros.
- (3) O processo legislativo não foi concluído a tempo de os Estados-Membros e a Comissão poderem preparar todos os elementos necessários para aplicar o novo quadro jurídico e os planos estratégicos da PAC a partir de 1 de janeiro de 2021, tal como inicialmente proposto pela Comissão.

⁴ Todos os considerandos serão revistos no final, a fim de os tornar coerentes com os artigos.

⁵ Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras para apoiar os planos estratégicos a elaborar pelos Estados-Membros no âmbito da política agrícola comum (planos estratégicos da PAC) e financiados pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) e pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho [COM(2018)392 final – 2018/0216 (COD)]; Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da política agrícola comum e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1306/2013 [COM(2018)393 final – 2018/0217 (COD)]; Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera os Regulamentos (UE) n.º 1308/2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas, (UE) n.º 1151/2012, relativo aos regimes de qualidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios, (UE) n.º 251/2014, relativo à definição, descrição, apresentação, rotulagem e proteção das indicações geográficas dos produtos vitivinícolas aromatizados, (UE) n.º 228/2013, que estabelece medidas específicas no domínio da agricultura a favor das regiões ultraperiféricas da União e (UE) n.º 229/2013, que estabelece medidas específicas no domínio agrícola a favor das ilhas menores do mar Egeu [COM(2018)394 final/2].

- (4) Por conseguinte, a fim de assegurar que possa ser concedido apoio aos agricultores e a outros beneficiários do Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) e do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) em 2021, a União deverá continuar a conceder esse apoio por mais um ano ao abrigo do quadro jurídico vigente, que abrange o período 2014-2020. O quadro jurídico vigente consiste, nomeadamente, nos Regulamentos (UE) n.º 1303/2013⁶, (UE) n.º 1305/2013⁷, (UE) n.º 1306/2013⁸, (UE) n.º 1307/2013⁹, (UE) n.º 1308/2013¹⁰, (UE) n.º 228/2013¹¹ e (UE) n.º 229/2013¹² do Parlamento Europeu e do Conselho. Além disso, para facilitar a transição dos regimes de apoio existentes para o novo quadro jurídico, que abrange o período que começa em 1 de janeiro de 2022, deverão ser estabelecidas regras para regulamentar a forma como determinados apoios concedidos numa base plurianual serão integrados no novo quadro jurídico.

⁶ Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

⁷ Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 487).

⁸ Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da política agrícola comum e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 352/78, (CE) n.º 165/94, (CE) n.º 2799/98, (CE) n.º 814/2000, (CE) n.º 1290/2005 e (CE) n.º 485/2008 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 549).

⁹ Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece regras para os pagamentos diretos aos agricultores ao abrigo de regimes de apoio no âmbito da política agrícola comum e que revoga o Regulamento (CE) n.º 637/2008 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 608).

¹⁰ Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 671).

¹¹ Regulamento (UE) n.º 228/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março de 2013, que estabelece medidas específicas no domínio da agricultura a favor das regiões ultraperiféricas da União e revoga o Regulamento (CE) n.º 247/2006 do Conselho (JO L 78 de 20.3.2013, p. 23).

¹² Regulamento (UE) n.º 229/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março de 2013, que estabelece medidas específicas no domínio agrícola a favor das ilhas menores do mar Egeu e revoga o Regulamento (CE) n.º 1405/2006 do Conselho (JO L 78 de 20.3.2013, p. 41).

- (5) Tendo em conta que a União deverá continuar a apoiar o desenvolvimento rural em 2021, os Estados-Membros que demonstrem estar em risco de exaurir os fundos que lhes estão atribuídos e não ter capacidade para assumir novos compromissos jurídicos em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1305/2013 deverão ter a possibilidade de prorrogar os seus programas de desenvolvimento rural ou alguns dos seus programas regionais de desenvolvimento rural apoiados pelo FEADER até 31 de dezembro de 2021, e de financiar esses programas prorrogados a partir da correspondente dotação orçamental para 2021. Os programas objeto de prorrogação deverão ter como objetivo manter, pelo menos, a mesma [...] ambição em matéria de ambiente e de clima.
- (6) Uma vez que alguns Estados-Membros poderão ainda ter fundos disponibilizados pela União em anos anteriores, os Estados-Membros deverão também ter a possibilidade de não prorrogar os seus programas de desenvolvimento rural ou alguns dos seus programas regionais de desenvolvimento rural. Esses Estados-Membros deverão ter a possibilidade de transferir a dotação orçamental do FEADER para 2021, ou a parte da dotação orçamental do FEADER correspondente aos programas regionais de desenvolvimento rural que não tenham sido objeto de prorrogação, para as dotações financeiras de 2022 a 2025, em conformidade com o Regulamento (UE) .../... do Conselho [Regulamento que estabelece o quadro financeiro plurianual para o período de 2021 a 2027]¹³.
- (7) Para que a Comissão possa apresentar o planeamento financeiro necessário e os ajustamentos correspondentes da repartição anual do apoio da União estabelecida no anexo do Regulamento (UE) n.º 1305/2013, os Estados-Membros comunicam à Comissão, logo após a entrada em vigor do presente regulamento, a eventual prorrogação dos seus programas de desenvolvimento rural e, no caso dos programas regionais de desenvolvimento rural, quais os programas que decidem prorrogar e, conseqüentemente, qual o montante da dotação orçamental para 2021 não deverá ser transferido para os anos seguintes.

¹³ Regulamento QFP (JO L de , p.).

- (8) O Regulamento (UE) n.º 1303/2013 estabelece regras comuns aplicáveis ao FEADER e a outros fundos que operam no âmbito de um quadro comum. Esse regulamento deverá continuar a aplicar-se aos programas apoiados pelo FEADER no período de programação 2014-2020, bem como aos programas apoiados pelo FEADER relativamente aos quais os Estados-Membros decidam prorrogar esse período até 31 de dezembro de 2021. Para esses Estados-Membros, o acordo de parceria estabelecido para o período compreendido entre 1 de janeiro de 2014 e 31 de dezembro de 2020, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1303/2013, deverá continuar a ser utilizado como documento estratégico pelos Estados-Membros e pela Comissão no que diz respeito à execução do apoio concedido pelo FEADER no ano de programação de 2021.
- (9) Certos prazos estabelecidos no Regulamento (UE) n.º 1303/2013 no que respeita aos relatórios de execução, às reuniões anuais de avaliação, às avaliações *ex post* e aos relatórios de síntese, à elegibilidade das despesas e à anulação, bem como às autorizações orçamentais, são limitados ao período de programação 2014-2020. Esses prazos deverão ser adaptados para ter em conta o prolongamento do período durante o qual os programas relativos ao apoio do FEADER poderão ser executados.

- (10) O Regulamento (UE) n.º 1310/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁴ e o Regulamento Delegado (UE) n.º 807/2014 da Comissão¹⁵ preveem que as despesas relativas a determinados compromissos de longo prazo, assumidos ao abrigo de certos regulamentos que apoiaram o desenvolvimento rural antes da entrada em vigor do Regulamento (UE) n.º 1305/2013, deverão continuar a ser pagas pelo FEADER no período de programação 2014-2020, sob determinadas condições. Essas despesas deverão igualmente continuar a ser elegíveis nas mesmas condições, durante o período do respetivo compromisso jurídico, no ano de programação de 2021. Por motivos de clareza e de segurança jurídica, importa igualmente esclarecer que os compromissos jurídicos assumidos ao abrigo de medidas correspondentes às medidas do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 às quais se aplique o sistema integrado de gestão e de controlo deverão estar sujeitos a este sistema, e que os pagamentos relativos a estes compromissos jurídicos devem ser efetuados no período compreendido entre 1 de dezembro e 30 de junho do ano civil seguinte.
- (11) Por motivos de coerência com os outros fundos regulados pelo Regulamento (UE) XXXX/XXXX [Novo RDC do Parlamento Europeu e do Conselho]¹⁶, o FEADER deverá ter capacidade para apoiar o desenvolvimento local de base comunitária em conformidade com as novas regras estabelecidas nesse regulamento.

¹⁴ Regulamento (UE) n.º 1310/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece certas disposições transitórias relativas ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), que altera o Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos recursos e à sua distribuição em relação ao exercício de 2014, bem como o Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho e os Regulamentos (UE) n.º 1307/2013, (UE) n.º 1306/2013 e (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere à sua aplicação em 2014 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 865).

¹⁵ Regulamento Delegado (UE) n.º 807/2014 da Comissão, de 11 de março de 2014, que complementa o Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), e que estabelece disposições transitórias (JO L 227 de 31.7.2014, p. 1).

¹⁶ Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho [*título completo*] (JO L ... de ..., p. ...).

- (12) Em 2015, alguns Estados-Membros cometeram erros no estabelecimento do número ou do valor dos direitos ao pagamento aquando da atribuição destes direitos (ou no novo cálculo para os Estados-Membros que mantiveram os direitos existentes) ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1307/2013. Muitos desses erros, mesmo que tenham ocorrido apenas em relação a um agricultor, influenciam o valor dos direitos ao pagamento de todos os agricultores e de todos os anos. Alguns Estados-Membros também cometeram erros após 2015, aquando da atribuição de direitos a partir da reserva (por exemplo, no cálculo do valor médio). Estes casos de incumprimento estão normalmente sujeitos a correção financeira até o Estado-Membro em causa tomar medidas corretivas. Tendo em conta o tempo decorrido desde a primeira atribuição, os esforços dos Estados-Membros para estabelecer e, se for caso disso, corrigir os direitos, bem como por razões de segurança jurídica, o número e o valor dos direitos ao pagamento deverão ser considerados legais e regulares a partir de uma determinada data.
- (13) No entanto, a confirmação dos direitos ao pagamento não significa que os Estados-Membros possam eximir-se da responsabilidade que lhes incumbe no quadro da gestão partilhada do FEAGA de assegurar a proteção do orçamento da União contra despesas irregulares. Assim, a partir de 1 de janeiro de 2021, a confirmação dos direitos ao pagamento atribuídos aos agricultores antes de 1 de janeiro de 2020 não deverá prejudicar o direito da Comissão para tomar decisões referidas no artigo 52.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013 relativamente a pagamentos irregulares concedidos a título de qualquer ano civil até 2020, inclusive, em consequência de erros no número ou no valor desses direitos ao pagamento.
- (14) Tendo em conta que os planos estratégicos da PAC a elaborar pelos Estados-Membros em conformidade com o novo quadro jurídico são aplicáveis a partir de 1 de janeiro de 2022, deverão ser estabelecidas regras transitórias para regulamentar a transição dos regimes de apoio existentes para o novo quadro jurídico, nomeadamente o Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho ¹⁷[Regulamento Planos Estratégicos da PAC].

¹⁷ Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho [*Planos Estratégicos da PAC*] (JO L ... de ..., p. ...).

- (15) Certas despesas relativas a determinados compromissos de longo prazo, assumidos ao abrigo dos regulamentos que apoiaram o desenvolvimento rural antes da entrada em vigor do Regulamento (UE) n.º 1305/2013, continuavam a ser elegíveis no período de programação 2014-2020. Com exceção dos casos em que a validade destes compromissos de longo prazo já tenha expirado, estas despesas deverão continuar a ser elegíveis durante o período abrangido pelo plano estratégico da PAC enquanto vigorarem os respetivos compromissos jurídicos, sujeitas à taxa de contribuição aplicável nesse período, desde que as despesas façam parte do plano estratégico da PAC e sejam pagas em conformidade com o Regulamento (UE) .../... [RH]. O mesmo se aplica a determinados compromissos a longo prazo assumidos ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 ou do Regulamento (UE) n.º 1303/2013. Neste contexto, importa esclarecer que os compromissos jurídicos assumidos ao abrigo de medidas correspondentes a intervenções com base na superfície e nos animais definidas no plano estratégico da PAC deverão estar sujeitos ao sistema integrado de gestão e de controlo, e que os pagamentos relacionados com esses compromissos jurídicos deverão ser efetuados no período compreendido entre 1 de dezembro e 30 de junho do ano civil seguinte.
- (16) O Regulamento (UE) n.º 1308/2013 estabelece regras para a organização comum dos mercados agrícolas e inclui determinados regimes de ajuda nos artigos 29.º a 60.º. Esses regimes de ajuda deverão ser integrados nos futuros planos estratégicos da PAC dos Estados-Membros enquanto intervenções setoriais, tal como referidas no artigo 39.º, alíneas a) a e), do Regulamento (UE) .../... [Regulamento Planos Estratégicos da PAC]. Para assegurar a coerência, a continuidade e uma transição harmoniosa entre os regimes de ajuda previstos no Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e os tipos de intervenções setoriais previstos no Regulamento (UE) .../... [Regulamento Planos Estratégicos da PAC], deverão ser estabelecidas regras relativas à duração de cada um desses regimes de ajuda em função da data a partir da qual os futuros planos estratégicos da PAC dos Estados-Membros produzem efeitos jurídicos.
- (17) No que se refere ao regime de ajuda para o setor do azeite e das azeitonas de mesa, os programas de trabalho existentes, elaborados para o período compreendido entre 1 de abril de 2018 e 31 de março de 2021, deverão ser prorrogados até 31 de dezembro de 2021. No que se refere aos regimes de ajuda para o setor da fruta e dos produtos hortícolas, deverão ser estabelecidas regras relativas à alteração ou substituição dos programas operacionais.

- (18) A fim de assegurar a continuidade dos regimes de ajuda para o setor vitivinícola e o setor da apicultura, é necessário estabelecer regras para que esses regimes de ajuda continuem a ser executados até ao termo dos respetivos períodos de programação. Assim, certas disposições do Regulamento (UE) n.º 1306/2013 deverão continuar a aplicar-se nesse período às despesas incorridas e aos pagamentos efetuados no âmbito de operações realizadas nos termos do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 após 31 de dezembro de 2021, até ao termo desses regimes de ajuda.
- (19) A fim de limitar uma transição significativa de autorizações do atual período de programação do desenvolvimento rural para os planos estratégicos da PAC, a duração dos novos compromissos plurianuais ligados ao agroambiente e ao clima, à agricultura biológica e **ao bem-estar dos animais** [...] deverá ser limitada a um período máximo de três anos¹⁸. A prorrogação dos compromissos existentes deverá ser limitada a um ano.
- (20) O FEADER deverá ter capacidade para apoiar o desenvolvimento local de base comunitária, em conformidade com as novas regras estabelecidas no Regulamento (UE) XXXX/XXXX [Novo RDC]. No entanto, a fim de evitar a não utilização de fundos destinados ao desenvolvimento local de base comunitária no ano de programação de 2021, os Estados-Membros que decidam prorrogar os seus programas de desenvolvimento rural até 31 de dezembro de 2021 e que utilizem igualmente a possibilidade de transferir montantes dos pagamentos diretos para o desenvolvimento rural deverão poder aplicar a dotação mínima de 5 % para o desenvolvimento local de base comunitária apenas à contribuição do FEADER para o desenvolvimento rural objeto de prorrogação até 31 de dezembro de 2021 que é calculada antes da transferência dos montantes do pagamento direto.
- (21) A fim de assegurar a continuidade durante o período de transição, a reserva para crises no setor agrícola deverá ser mantida para 2021 e deverá ser previsto o valor da reserva para esse ano.
- (22) No que diz respeito às disposições de pré-financiamento do FEADER, deverá ficar claro que, caso os Estados-Membros decidam prorrogar o período 2014-2020 até 31 de dezembro de 2021, tal não deverá conduzir à concessão de qualquer pré-financiamento adicional para os programas em causa.

¹⁸ **A abordar após o debate no CEA de 24 de fevereiro.**

- (23) O artigo 11.º do Regulamento (UE) n.º 1307/2013 prevê atualmente que os Estados-Membros devem apenas notificar as suas decisões e o produto estimado da redução da parte do montante dos pagamentos diretos a conceder a um agricultor, relativamente a um dado ano civil, que exceda 150 000 EUR para os anos de 2015 a 2020. Para se poder continuar a aplicar o sistema existente, os Estados-Membros deverão também notificar as suas decisões e o produto estimado da redução para o ano civil de 2021.
- (24) O artigo 14.º do Regulamento (UE) n.º 1307/2013 permite que os Estados-Membros transfiram fundos entre os pagamentos diretos e o desenvolvimento rural relativamente aos anos civis de 2014 a 2020. Para garantir que os Estados-Membros possam manter a sua própria estratégia, importa também continuar a permitir a flexibilidade entre pilares no que respeita ao ano civil de 2021 (ou seja, no exercício financeiro de 2022).
- (25) Para que a Comissão possa fixar os limites máximos orçamentais em conformidade com o artigo 22.º, n.º 1, o artigo 36.º, n.º 4, o artigo 42.º, n.º 2, o artigo 47.º, n.º 3, o artigo 49.º, n.º 2, o artigo 51.º, n.º 4, e o artigo 53.º, n.º 7, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, é necessário que os Estados-Membros notifiquem, até 1 de agosto de 2020, as suas decisões sobre as dotações financeiras por regime para o ano civil de 2021.
- (26) O artigo 22.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013 prevê um ajustamento linear do valor dos direitos em caso de alteração do limite máximo do regime de pagamento de base de um ano para o seguinte, devido a determinadas decisões tomadas pelos Estados-Membros que afetam o limite máximo do regime de pagamento de base. A prorrogação, para além do ano civil de 2020, do anexo II desse regulamento relativo aos limites máximos nacionais e as eventuais alterações anuais a partir dessa data podem ter impacto no limite máximo do regime de pagamento de base. Por conseguinte, para que os Estados-Membros possam respeitar a obrigação de igualdade da soma do valor dos direitos e da(s) reserva(s) com o limite máximo do regime de pagamento de base, estabelecida no artigo 22.º, n.º 4, desse regulamento, é conveniente prever a possibilidade de um ajustamento linear para adaptação à prorrogação ou às alterações desse anexo II durante o período de transição. Além disso, para possibilitar maior flexibilidade aos Estados-Membros, afigura-se adequado permitir que estes adaptem o valor dos direitos ou da reserva, eventualmente através de taxas de ajustamento distintas.

- (27) Em conformidade com o atual quadro jurídico, os Estados-Membros notificaram, em 2014, as suas decisões até ao ano civil de 2020 no que diz respeito à repartição do limite máximo nacional anual do regime de pagamento de base pelas regiões e às eventuais alterações anuais progressivas para o período abrangido pelo Regulamento (UE) n.º 1307/2013. Os Estados-Membros também têm de notificar essas decisões para o ano civil de 2021.
- (28) O mecanismo de convergência interna constitui o processo fundamental para uma distribuição mais equitativa do apoio direto ao rendimento entre agricultores. É cada vez mais difícil justificar a existência de significativas disparidades individuais com base em referências históricas antigas. No Regulamento (UE) n.º 1307/2013, o modelo de base da convergência interna consiste na aplicação pelos Estados-Membros de uma taxa fixa uniforme a todos os direitos ao pagamento, a nível nacional ou regional, a partir de 2015. No entanto, para assegurar uma transição mais suave para um valor uniforme, foi estabelecida uma derrogação que permite aos Estados-Membros diferenciar os valores dos direitos ao pagamento aplicando uma convergência parcial, também denominada "modelo de túnel", entre 2015 e 2019. Alguns Estados-Membros utilizaram esta derrogação. Para avançarem no sentido de uma distribuição mais equitativa dos pagamentos diretos, os Estados-Membros podem intensificar a convergência para uma média nacional ou regional após 2019, em vez de aplicarem uma taxa fixa uniforme ou manterem o valor dos direitos ao nível de 2019. Em qualquer caso, deverão notificar anualmente a sua decisão relativa ao ano seguinte.
- (29) O artigo 30.º do Regulamento (UE) n.º 1307/2013 prevê a introdução de alterações anuais progressivas do valor dos direitos ao pagamento atribuídos a partir da reserva, a fim de refletir as etapas anuais do limite máximo nacional fixado no anexo II desse regulamento e espelhando uma gestão "plurianual" da reserva. Essas regras deverão ser adaptadas para evidenciar a possibilidade de alterar tanto o valor de todos os direitos atribuídos como o valor da reserva a fim de reagir à alteração dos montantes previstos no referido anexo entre dois anos. Além disso, em alguns Estados-Membros que não atingiram uma taxa fixa até 2019, a convergência interna é aplicada anualmente. Para os anos civis de 2020 e 2021, apenas o valor do direito ao pagamento do ano em curso tem de ser fixado no ano de atribuição. O valor unitário dos direitos a atribuir a partir da reserva num determinado ano deverá ser calculado após um eventual ajustamento da reserva, em conformidade com o artigo 22.º, n.º 5, do mesmo regulamento. Em qualquer ano subsequente, o valor dos direitos ao pagamento atribuídos a partir da reserva deverá ser adaptado em conformidade com o artigo 22.º, n.º 5.

- (30) O artigo 36.º do Regulamento (UE) n.º 1307/2013 prevê a aplicação do regime de pagamento único por superfície (RPUS) até 31 de dezembro de 2020. O Regulamento (UE) .../... [Regulamento Planos Estratégicos da PAC] permite aos Estados-Membros aplicar um apoio ao rendimento de base com as mesmas modalidades, ou seja, em que a atribuição de direitos ao pagamento não tem por base referências históricas. Por conseguinte, afigura-se adequado permitir a prorrogação do regime de pagamento único por superfície para 2021.
- (31) Por razões de segurança jurídica, deverá esclarecer-se que os artigos 41.º e 42.º do Regulamento (UE) n.º 1307/2013 permitem aos Estados-Membros rever anualmente as suas decisões sobre o pagamento redistributivo.
- (31-A) O artigo 52.º, n.º 10, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013 habilita a Comissão a adotar atos delegados que permitam que os Estados-Membros decidam que o apoio associado voluntário pode continuar a ser pago até 2020 com base nas unidades de produção para as quais tenha sido concedido esse apoio num período de referência anterior. O objetivo é assegurar a maior coerência possível entre os regimes da União que visam setores que podem ser afetados por desequilíbrios estruturais do mercado. Por conseguinte, é adequado prorrogar esta habilitação para abranger também o ano de 2021.**
- (32) Os Regulamentos (UE) n.º 1305/2013, (UE) n.º 1306/2013, (UE) n.º 1307/2013, (UE) n.º 1308/2013, (UE) n.º 228/2013 e (UE) n.º 229/2013 deverão, por conseguinte, ser alterados em conformidade.
- (33) No que se refere à clarificação sobre a convergência a partir de 2020, o artigo 10.º, n.º 6, deverá aplicar-se retroativamente a partir de 1 de janeiro de 2020.
- (34) Além disso, as alterações dos Regulamentos (UE) n.º 228/2013 e (UE) n.º 229/2013 deverão aplicar-se a partir de 1 de janeiro de 2021, em conformidade com o Regulamento (UE) .../... [Regulamento que estabelece o quadro financeiro plurianual para o período de 2021 a 2027],

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Título I

Disposições transitórias

CAPÍTULO I

Continuação da aplicação do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 no ano de programação de 2021 e prorrogação de determinados períodos ao abrigo dos Regulamentos (UE) n.º 1303/2013 e (UE) n.º 1310/2013

Artigo 1.º¹⁹

Prorrogação do período dos programas apoiados pelo FEADER

1. No que respeita aos programas apoiados pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), os Estados-Membros que, por falta de recursos financeiros, estejam em risco de não poder assumir novos compromissos legais em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1305/2013, podem prorrogar o período previsto no artigo 26.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 até 31 de dezembro de 2021.

Os Estados-Membros que decidam utilizar a possibilidade prevista no primeiro parágrafo notificam a Comissão da sua decisão no prazo de **(dez)**²⁰ dias a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento. Sempre que os Estados-Membros tenham apresentado um conjunto de programas regionais em conformidade com o artigo 6.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013, a notificação indica igualmente os programas regionais objeto de prorrogação e a correspondente dotação orçamental para o ano de 2021 no âmbito da repartição anual prevista no anexo I do Regulamento (UE) n.º 1305/2013.

¹⁹ O facto de a alteração do PDR não ser considerada uma alteração em relação ao número máximo de alterações dos programas estabelecido no Regulamento n.º 808/2014, com base no artigo 12.º do Regulamento n.º 1305/2013, será resolvido através de uma alteração do Regulamento n.º 808/2014. O mesmo se aplica ao prazo estabelecido no Regulamento n.º 808/2014 para a apresentação à Comissão de alterações dos programas.

²⁰ A debater posteriormente, caso haja margem para prorrogar este prazo.

Caso a Comissão considere que não se justifica [...] uma prorrogação do prazo nos termos do primeiro parágrafo, informa o Estado-Membro no prazo de [...] **três** semanas a contar da receção da notificação referida no segundo parágrafo. **Nesse caso, o Estado-Membro em causa informa a Comissão, no prazo de três semanas, sobre a manutenção ou não da sua decisão, fundamentando a sua escolha.**

A notificação referida no segundo parágrafo não prejudica a necessidade de apresentar um pedido de alteração de um programa de desenvolvimento rural para o ano de 2021, como previsto no artigo 11.º, [...], alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013. Essa alteração tem por objetivo manter, pelo menos, a mesma **percentagem** [...] global de contribuição do FEADER **reservada** para as medidas referidas no artigo 59.º, n.º 6, do mesmo regulamento.

2. Sempre que um Estado-Membro decida não utilizar a possibilidade prevista no n.º 1 do presente artigo, aplica-se o artigo [8.º] do Regulamento (UE) .../... [Regulamento que estabelece o quadro financeiro plurianual para o período de 2021 a 2027] à dotação não utilizada para 2021 e indicada no anexo I do Regulamento (UE) n.º 1305/2013.

Sempre que um Estado-Membro decida utilizar a possibilidade prevista no n.º 1 apenas em determinados programas regionais, a dotação referida no primeiro parágrafo do presente número corresponde ao montante fixado para 2021 para esse Estado-Membro no anexo I do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 subtraído das dotações orçamentais notificadas, nos termos do primeiro parágrafo do n.º 2, para os programas regionais objeto de prorrogação.

Artigo 2.º

Continuação da aplicação do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 a programas apoiados pelo FEADER

1. O Regulamento (UE) n.º 1303/2013 continua a aplicar-se aos programas apoiados pelo FEADER no período de programação 2014-2020 e aos programas relativamente aos quais os Estados-Membros decidam prorrogar o período 2014-2020 em conformidade com o artigo 1.º, n.º 1, do presente regulamento.
 2. Sempre que os Estados-Membros decidam aplicar a programas a prorrogação do período de 2014-2020 em conformidade com o artigo 1.º, n.º 1, do presente regulamento, os períodos ou os prazos previstos no artigo 50.º, n.º 1, no artigo 51.º, n.º 1, no artigo 57.º, n.º 2, no artigo 65.º, n.ºs 2 e 4, e no artigo 76.º, primeiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, são prorrogados por um ano.
- 2-A. Sempre que os Estados-Membros decidam aplicar a programas a prorrogação do período de 2014-2020 em conformidade com o artigo 1.º, n.º 1, do presente regulamento, os Estados-Membros alteram as suas metas estabelecidas no contexto do quadro de desempenho definido no anexo II do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 a fim de estabelecerem metas para 2024. Para estes programas, as referências às metas para 2023 nos atos de execução adotados com base no artigo 22.º, n.º 7, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 ou com base no artigo 8.º, n.º 3, no artigo 67.º, no artigo 75.º, n.º 5, e no artigo 76.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 são entendidas como referências às metas para 2024.**
3. Sempre que, em conformidade com o artigo 1.º, n.º 1, do presente regulamento, um Estado-Membro decida prorrogar o período 2014-2020, o acordo de parceria estabelecido para o período compreendido entre 1 de janeiro de 2014 e 31 de dezembro de 2020, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1303/2013, continua a ser utilizado como documento estratégico pelos Estados-Membros e pela Comissão no que diz respeito à execução do apoio concedido pelo FEADER para 2021.
 4. A data-limite para a Comissão elaborar um relatório de síntese que descreva as principais conclusões das avaliações *ex post* do FEADER, estabelecida no artigo 57.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, é 31 de dezembro de 2026.

Artigo 3.º

Elegibilidade de determinados tipos de despesa em 2021

Sem prejuízo do artigo 65.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, do artigo 2.º, n.º 2, do presente regulamento e do artigo 38.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, as despesas referidas no artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1310/2013 e no artigo 16.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 807/2014 são elegíveis para receberem uma contribuição do FEADER proveniente da dotação para 2021 destinada aos programas apoiados pelo FEADER para os quais os Estados-Membros decidam prorrogar o período 2014-2020 em conformidade com o artigo 1.º, n.º 1, do presente regulamento, nas seguintes condições:

- a) Essas despesas estejam previstas no respetivo programa de desenvolvimento rural para 2021;
- b) Aplicar-se a taxa de contribuição do FEADER da medida correspondente ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1305/2013, conforme indicado no anexo I do Regulamento (UE) n.º 1310/2013 e no anexo I do Regulamento Delegado (UE) n.º 807/2014;
- c) Aplicar-se o sistema referido no artigo 67.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013 aos compromissos jurídicos assumidos ao abrigo de medidas correspondentes ao apoio concedido ao abrigo do artigo 21.º, n.º 1, alíneas a) e b), e dos artigos 28.º a 31.º, 33.º, 34.º e 40.º do **[...] Regulamento (UE) n.º 1305/2013**, e as operações em causa estejam claramente identificadas; e
- d) Os pagamentos relativos aos compromissos jurídicos referidos na alínea c) serem efetuados no período previsto no artigo 75.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013.

Capítulo II

Aplicação dos artigos 25.º a 28.º do Regulamento (UE) [novo RDC] no ano de programação de 2021

Artigo 4.º

Desenvolvimento local de base comunitária

No que respeita aos programas apoiados pelo FEADER no período 2014-2020 e aos programas para os quais os Estados-Membros decidam prorrogar o período 2014-2020 em conformidade com o artigo 1.º, n.º 1, do presente regulamento, o FEADER pode apoiar:

- a) O desenvolvimento local de base comunitária multifundos, em conformidade com os artigos 25.º a 28.º do Regulamento (UE) [novo RDC]; e
- b) **Ações de reforço das capacidades e ações preparatórias de apoio à conceção e à futura execução das estratégias de desenvolvimento local de base comunitária, em conformidade com o artigo 28.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) [novo RDC].**

Capítulo III

Direitos ao pagamento para pagamentos diretos a agricultores

Artigo 5.º

Direitos ao pagamento definitivos

1. Os direitos ao pagamento atribuídos a agricultores antes de 1 de janeiro de 2020 são considerados legais e regulares a partir de 1 de janeiro de 2021. O valor desses direitos é o valor para o ano civil de 2020 válido em 31 de dezembro de 2020. Tal não prejudica as disposições relevantes do direito da União relativas ao valor dos direitos ao pagamento para o ano civil de 2021 e anos seguintes, nomeadamente o artigo 22.º, n.º 5, e o artigo 25.º, n.º 12, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013.

2. O n.º 1 não se aplica aos direitos ao pagamento atribuídos a agricultores com base em pedidos factualmente incorretos, exceto nos casos em que o erro não pudesse razoavelmente ter sido detetado pelo agricultor.
3. O n.º 1 do presente artigo não prejudica o direito da Comissão de tomar decisões referidas no artigo 52.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013 relativamente a despesas incorridas com pagamentos concedidos a título de qualquer ano civil até 2020, inclusive.

Capítulo IV

[...]

SECÇÃO 1

[...]

Artigo 6.º

[...]

[...] ²¹ [...] [...]

²¹ [...]

[...] [...] [...] [...] [...] [...]

[...] [...] [...] [...] [...] [...]

SECÇÃO 2

[...]

Artigo 7.º

[...]

[...]

[...]

Título II Alterações

Artigo 8.º

Alterações do Regulamento (UE) n.º 1305/2013

O Regulamento (UE) n.º 1305/2013 é alterado do seguinte modo:

(1) Ao artigo 28.º, n.º 5, é aditado o seguinte segundo parágrafo:

"Os Estados-Membros [...] **podem**²² fixar um período mais curto nos seus programas de desenvolvimento rural, de um a três **anos**, para os novos compromissos a assumir a partir de 2021. Se os Estados-Membros previrem uma prorrogação anual dos compromissos após o termo do período inicial fixado em conformidade com o primeiro parágrafo, a partir de 2021 a prorrogação não pode exceder um ano. A partir de 2021, no caso de novos compromissos diretamente decorrentes de compromissos executados no período inicial, os Estados-Membros fixam um período de um ano nos seus programas de desenvolvimento rural.";

(2) Ao artigo 29.º, n.º 3, é aditado o seguinte segundo parágrafo:

"Os Estados-Membros [...] **podem** fixar um período mais curto nos seus programas de desenvolvimento rural, de um a três anos, para os novos compromissos a assumir a partir de 2021. Se os Estados-Membros previrem uma prorrogação anual para a manutenção da agricultura biológica após o termo do período inicial fixado em conformidade com o primeiro parágrafo, a partir de 2021 a prorrogação não pode exceder um ano. A partir de 2021, no caso de novos compromissos relativos à manutenção diretamente decorrentes do compromisso executado no período inicial, os Estados-Membros fixam um período de um ano nos seus programas de desenvolvimento rural.";

(3) Ao artigo 33.º, n.º 2, é aditado o seguinte terceiro parágrafo:

"Os Estados-Membros [...] **podem** fixar um período mais curto nos seus programas de desenvolvimento rural, de um a três anos, para os novos compromissos a assumir a partir de 2021. Se os Estados-Membros previrem a renovação anual dos compromissos após o termo do período inicial fixado em conformidade com o primeiro parágrafo, a partir de 2021 a renovação não pode exceder um ano.";

²² **À luz do debate no CEA de 24 de fevereiro, a Presidência poderá propor a revisão do texto.**

(4) No artigo 42.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

"1. Para além das tarefas referidas no artigo 34.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 e, quando aplicável, no artigo 27.º do Regulamento (UE) [novo RDC] do Parlamento Europeu e do Conselho*, os grupos de ação local podem desempenhar tarefas suplementares neles delegadas pela autoridade de gestão e/ou pelo organismo pagador.

--

* Regulamento (UE) [novo RDC] do Parlamento Europeu e do Conselho, de [...], [...] (JO L [...] de [...], p. [...]).";

(5) No artigo 44.º, o proémio passa a ter a seguinte redação:

"O apoio referido no artigo 35.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 e, quando aplicável, no artigo 28.º do Regulamento (UE) [novo RDC], é concedido para:";

(6) O artigo 58.º é alterado do seguinte modo:

(a) Ao n.º 1 é aditado o seguinte segundo parágrafo:

"Sem prejuízo dos n.ºs 5, 6 e 7, o montante total do apoio da União ao desenvolvimento rural ao abrigo do presente regulamento no período compreendido entre 1 de janeiro de 2021 e 31 de dezembro de 2021 não pode exceder [11 258 707 816] EUR, a preços correntes, em conformidade com o quadro financeiro plurianual para o período de 2021 a 2027.";

(b) O n.º 7 passa a ter a seguinte redação:

"7. A fim de ter em conta a evolução relativa à repartição anual referida no n.º 4, incluindo as transferências referidas nos n.ºs 5 e 6 e as transferências resultantes da aplicação do artigo 1.º do Regulamento (UE) XXXX/XXXX do Parlamento Europeu e do Conselho* [presente regulamento], de proceder a ajustamentos técnicos sem alterar as dotações globais, ou de ter em conta qualquer outra alteração prevista num ato legislativo após a adoção do presente regulamento, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 83.º do presente regulamento, para rever os limites máximos fixados no anexo I do mesmo.

--

* Regulamento (UE) [...] do Parlamento Europeu e do Conselho, de [...], [...] (JO L [...]) de [...], p. [...]).";

(7) [...] O artigo 59.º, n.º 5, **passa a ter a seguinte redação** [...] :

"Pelo menos 5 % e, no caso da Croácia, 2,5 % do montante total da contribuição do FEADER para o programa de desenvolvimento rural são reservados para a iniciativa LEADER e para o desenvolvimento local de base comunitária referido no artigo 4.º do Regulamento (UE) XXXX/XXXX do Parlamento Europeu e do Conselho* [presente regulamento]."

Sempre que os Estados-Membros utilizem a possibilidade prevista no artigo 14.º, n.º 1, sexto parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, as percentagens referidas no primeiro parágrafo do presente número aplicam-se ao montante total da contribuição do FEADER para o programa de desenvolvimento rural, após subtração do apoio adicional disponibilizado em conformidade com o artigo 14.º, n.º 1, sexto parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013.";

(8) Ao artigo 75.º, n.º 1, é aditado o seguinte segundo parágrafo:

"Sempre que um Estado-Membro decida aplicar a programas a prorrogação do período de 2014-2020 em conformidade com o artigo 1.º, n.º 1, do Regulamento (UE) [XXXX/XXXX] [presente regulamento], esse Estado-Membro apresenta à Comissão, até [...] **30 de junho de 2025**, o relatório anual de execução a que se refere o primeiro parágrafo do presente número.";

(9) Ao artigo 78.º é aditado o seguinte segundo parágrafo:

"Sempre que um Estado-Membro decida aplicar a programas a prorrogação do período de 2014-2020 em conformidade com o artigo 1.º, n.º 1, do Regulamento (UE) [XXXX/XXXX] [presente regulamento], esse Estado-Membro apresenta à Comissão, até 31 de dezembro de 2025, o relatório da avaliação *ex post* a que se refere o primeiro parágrafo do presente número.";

(10) O anexo I é alterado em conformidade com o anexo I do presente regulamento.

Artigo 9.º

Alterações do Regulamento (UE) n.º 1306/2013

O Regulamento (UE) n.º 1306/2013 é alterado do seguinte modo:

(1) Ao artigo 25.º é aditado o seguinte terceiro parágrafo:

"Para 2021, o valor da reserva é de [400] milhões de EUR (a preços de 2011) e é incluído na rubrica 3 do quadro financeiro plurianual constante do anexo do Regulamento (UE) n.º [xxxx/xxxx] do Conselho* [QFP].

--

* Regulamento (UE) [...] do Conselho, de [...], [que estabelece o quadro financeiro plurianual para o período de 2021 a 2027] (JO L [...] de [...], p. [...]).";

- (2) O artigo 33.º passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 33.º

Autorizações orçamentais

No que se refere às autorizações orçamentais da União para programas de desenvolvimento rural, aplica-se o artigo 76.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, se for caso disso, em conjugação com o artigo 2.º, n.º 2, do Regulamento (UE) [XXXX/XXXX] do Parlamento Europeu e do Conselho* [presente regulamento].

* Regulamento (UE) [...] do Parlamento Europeu e do Conselho, de [...], [...] (JO L [...]) de [...], p. [...]).";

- (3) Ao artigo 35.º é aditado o seguinte n.º 5:

"5. Sempre que os Estados-Membros decidam aplicar a prorrogação do período de 2014-2020 em conformidade com o artigo 1.º, n.º 1, do Regulamento (UE) [XXXX/XXXX] [presente regulamento], não é concedido pré-financiamento para a atribuição de 2021.";

- (4) No artigo 37.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

"1. Sob reserva das disponibilidades orçamentais, a Comissão paga o saldo após a receção do último relatório anual de execução de um programa de desenvolvimento rural, com base no plano financeiro em vigor, nas contas anuais do último ano de execução do programa de desenvolvimento rural em questão e na correspondente decisão de apuramento das contas. Essas contas são apresentadas à Comissão, o mais tardar, seis meses após a data final de elegibilidade das despesas nos termos do artigo 65.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, se for caso disso, em conjugação com o artigo 2.º, n.º 2, do Regulamento (UE) [XXXX/XXXX] [presente regulamento]. As contas abrangem as despesas efetuadas pelo organismo pagador até à última data de elegibilidade das despesas.";

(5) No artigo 38.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

"2. É automaticamente anulada a parte das autorizações orçamentais ainda em aberto na última data de elegibilidade das despesas nos termos do artigo 65.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, se for caso disso, em conjugação com o artigo 2.º, n.º 2, do Regulamento (UE) [XXXX/XXXX] [presente regulamento], em relação à qual não tenha sido apresentada uma declaração de despesas no prazo de seis meses a contar dessa data."

Artigo 10.º

Alterações do Regulamento (UE) n.º 1307/2013

O Regulamento (UE) n.º 1307/2013 é alterado do seguinte modo:

(1) Ao artigo 11.º, n.º 6, é aditado o seguinte quarto parágrafo:

"Em relação a 2021, os Estados-Membros notificam à Comissão, até 1 de agosto de 2020, as decisões tomadas em conformidade com o presente artigo e o produto estimado de eventuais reduções.";

(2) O artigo 14.º é alterado do seguinte modo:

(a) Ao n.º 1 é aditado o seguinte sétimo parágrafo:

"Até [...] **[dd/mm]** de 2020²³, os Estados-Membros podem decidir disponibilizar, a título de apoio suplementar financiado ao abrigo do FEADER no exercício financeiro de 2022, até 15 % dos seus limites máximos nacionais anuais para o ano civil de 2021 estabelecidos no anexo II do presente regulamento. Em consequência, o montante correspondente deixa de estar disponível para a concessão de pagamentos diretos. Essa decisão é notificada à Comissão até 1 de agosto de 2020 e fixa a percentagem escolhida.";

²³ **A ajustar em função da data provável de adoção do presente regulamento.**

(b) Ao n.º 2 é aditado o seguinte sétimo parágrafo:

"Até [...] [dd/mm] de 2020²⁴, os Estados-Membros que não tomarem a decisão referida no n.º 1 para o exercício financeiro de 2022 podem decidir disponibilizar enquanto pagamentos diretos até 15 % ou, no caso da Bulgária, Estónia, Espanha, Letónia, Lituânia, Polónia, Portugal, Roménia, Eslováquia, Finlândia e Suécia, até 25 % do montante atribuído ao apoio financiado pelo FEADER no exercício financeiro de 2022 pela legislação da União adotada na sequência da adoção do Regulamento (UE) n.º [xxxx/xxxx] do Conselho* [QFP]. Em consequência, o montante correspondente deixa de estar disponível para o apoio financiado ao abrigo do FEADER. Essa decisão é notificada à Comissão até 1 de agosto de 2020 e fixa a percentagem escolhida.

--

* Regulamento (UE) [...] do Conselho, de [...], [que estabelece o quadro financeiro plurianual para o período de 2021 a 2027] (JO L [...] de [...], p. [...]).";

(3) Ao final do capítulo 1, é aditado o seguinte artigo 15.º-A:

"Artigo 15.º-A

Notificações para o ano civil de 2021

Para o ano civil de 2021, os Estados-Membros notificam, até 1 de agosto de 2020, as percentagens do limite máximo nacional anual a que se referem o artigo 22.º, n.º 2, **o artigo 36.º, n.º 4**, o artigo 42.º, n.º 1, o artigo 49.º, n.º 1, o artigo 51.º, n.º 1 e o artigo 53.º, n.º 6.";

(4) Ao artigo 22.º, n.º 5, é aditado o seguinte segundo parágrafo:

"Para o ano civil de 2021, se o limite máximo para um Estado-Membro, fixado pela Comissão ao abrigo do n.º 1, for diferente do limite do ano anterior em resultado de uma alteração do montante fixado no anexo II ou de uma decisão tomada por esse Estado-Membro nos termos do n.º 3 do presente artigo, do artigo 14.º, n.ºs 1 ou 2, do artigo 42.º, n.º 1, do artigo 49.º, n.º 1, do artigo 51.º, n.º 1, ou do artigo 53.º, esse Estado-Membro reduz ou aumenta de forma linear o valor de todos os direitos ao pagamento e/ou reduz ou aumenta a reserva nacional ou as reservas regionais, a fim de assegurar o cumprimento do n.º 4 do presente artigo.";

²⁴ **A ajustar em função da data provável de adoção do presente regulamento.**

(5) Ao artigo 23.º, n.º 6, é aditado o seguinte quarto parágrafo:

"Para o ano civil de 2021, os Estados-Membros que aplicarem o n.º 1, primeiro parágrafo, notificam à Comissão as decisões a que se referem os n.ºs 2 e 3 até [...] [dd/mm] de 2020²⁵.";

(6) Ao artigo 25.º é aditado o seguinte n.º 11:

"11. Após terem aplicado o ajustamento referido no artigo 22.º, n.º 5, os Estados-Membros que utilizaram a derrogação prevista no n.º 4 do presente artigo podem decidir que os direitos ao pagamento detidos pelos agricultores em 31 de dezembro de 2019, de valor inferior ao valor unitário nacional ou regional para 2020, calculado em conformidade com o segundo parágrafo do presente número, tenham o seu valor unitário aumentado para o valor unitário nacional ou regional para 2020. O aumento é calculado com observância dos seguintes aspetos:

a) O método de cálculo decidido pelo Estado-Membro para efetuar o aumento baseia-se em critérios objetivos e não discriminatórios;

b) Para financiar o aumento, é reduzida a totalidade ou parte dos direitos ao pagamento a título de propriedade ou de arrendamento detidos pelos agricultores em 31 de dezembro de 2019 e que tenham valor superior ao valor unitário nacional ou regional para 2020, calculado em conformidade com o segundo parágrafo. Essa redução aplica-se à diferença entre o valor desses direitos e o valor unitário nacional ou regional para 2020. A aplicação dessa redução baseia-se em critérios objetivos e não discriminatórios, que podem incluir a fixação de uma diminuição máxima.

O valor unitário nacional ou regional para o ano de 2020 a que se refere o primeiro parágrafo é calculado dividindo o limite máximo nacional ou regional do regime de pagamento de base fixado nos termos, respetivamente, do artigo 22.º, n.º 1, ou do artigo 23.º, n.º 2, para o ano de 2020, ao qual é subtraído o montante da reserva nacional ou regional(is), pelo número dos direitos ao pagamento a título de propriedade ou de arrendamento detidos pelos agricultores em 31 de dezembro de 2019.

²⁵ **A ajustar em função da data provável de adoção do presente regulamento.**

Em derrogação do primeiro parágrafo, os Estados-Membros que tenham recorrido à derrogação prevista no n.º 4 podem decidir manter o valor dos direitos ao pagamento calculado nos termos desse número e sujeito ao ajustamento referido no artigo 22.º, n.º 5.

Os Estados-Membros informam em tempo útil os agricultores do valor dos seus direitos ao pagamento, calculado nos termos do presente número.";

- (7) Ao artigo 25.º é aditado o seguinte n.º 12:

"12. Para o ano civil de 2021, os Estados-Membros podem decidir reforçar a convergência interna aplicando as disposições do n.º 11 a esse ano.";

- (8) O artigo 29.º passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 29.º

Notificações relativas ao valor dos direitos ao pagamento e à convergência

Para o ano civil de 2020, os Estados-Membros notificam as decisões referidas no artigo 25.º, n.º 11, até [Serviço das Publicações: no prazo de um mês após a entrada em vigor do presente regulamento transitório].

Para o ano civil de 2021, os Estados-Membros notificam as decisões referidas no artigo 25.º, n.º 12, até [...] [dd/mm] de 2020²⁶.";

- (9) Ao artigo 30.º, n.º 8, é aditado o seguinte quarto parágrafo:

"Em relação aos direitos atribuídos a partir da reserva em 2021, o montante a excluir da reserva em conformidade com o segundo parágrafo é ajustado em conformidade com o artigo 22.º, n.º 5, segundo parágrafo. Em relação aos direitos atribuídos a partir da reserva em 2021, não se aplica o terceiro parágrafo do presente número.";

²⁶ **A ajustar em função da data provável de adoção do presente regulamento.**

(10) No artigo 36.º, n.º 1, é aditado o seguinte segundo parágrafo:

"Os Estados-Membros que aplicarem em 2020 o regime de pagamento único por superfície continuam a fazê-lo após 31 de dezembro de 2020.";

(11) Ao artigo 41.º, n.º 1, é aditado o seguinte terceiro parágrafo:

"Os Estados-Membros podem rever a sua decisão referida no primeiro parágrafo até 1 de agosto do ano anterior ao ano de aplicação e notificam a Comissão dessa revisão até essa data.";

(12) Ao artigo 42.º, n.º 1, é aditado o seguinte segundo parágrafo:

"Os Estados-Membros podem rever a sua decisão referida no primeiro parágrafo até 1 de agosto do ano anterior ao ano de aplicação e notificam a Comissão dessa revisão até essa data.";

(12-A) No artigo 52.º, o n.º 10 passa a ter a seguinte redação:

"A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 70.º que complementem o presente regulamento relativamente a medidas destinadas a evitar que os beneficiários de apoio associado voluntário sejam afetados por desequilíbrios estruturais do mercado num setor. Esses atos delegados podem permitir que os Estados-Membros decidam que esse apoio pode continuar a ser pago até 2021 com base nas unidades de produção para as quais tenha sido concedido apoio associado voluntário num período de referência anterior. "

(13) No artigo 58.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

"3. Para 2020, o montante do pagamento específico para o algodão por hectare de superfície elegível é calculado multiplicando os rendimentos indicados no n.º 2 pelos seguintes montantes de referência:

- Bulgária: 649,45 EUR,
- Grécia: 234,18 EUR,
- Espanha: 362,15 EUR,
- Portugal: 228,00 EUR.

Para 2021, o montante do pagamento específico para o algodão por hectare de superfície elegível é calculado multiplicando os rendimentos indicados no n.º 2 pelos seguintes montantes de referência:

- Bulgária: [624,11] EUR,
- Grécia: [225,04] EUR,
- Espanha: [348,03] EUR,
- Portugal: [219,09] EUR.";

(14) Os anexos II e III são alterados em conformidade com o anexo II do presente regulamento.

Artigo 11.º

Alterações do Regulamento (UE) n.º 1308/2013

O Regulamento (UE) n.º 1308/2013 é alterado do seguinte modo:

(0) Ao artigo 29.º, n.º 1, é aditado o seguinte segundo parágrafo:

[...] "Em derrogação do primeiro parágrafo, os programas de trabalho elaborados para o período compreendido entre 1 de abril de 2018 e 31 de março de 2021 são prorrogados e terminam em 31 de dezembro de 2021. As organizações de produtores, as associações de organizações de produtores e as organizações interprofissionais, reconhecidas ao abrigo dos artigos 152.º, 156.º e 157.º do presente regulamento, respetivamente, alteram os seus programas de trabalho para ter em conta esta prorrogação. Os programas de trabalho alterados são notificados à Comissão até [31 de dezembro de 2020]²⁷;

²⁷ **A ajustar em função da data provável de adoção do presente regulamento.**

(1) No artigo 29.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

"2. Para 2020, o financiamento pela União dos programas de trabalho referidos no n.º 1 é de:

a) 11 098 000 EUR para a Grécia;

b) 576 000 EUR para a França;

c) 35 991 000 EUR para a Itália.

Para 2021, o financiamento pela União dos programas de trabalho referidos no n.º 1 é de:

a) [10 666 000] EUR para a Grécia;

b) [554 000] EUR para a França;

c) [34 590 000] EUR para a Itália.";

(1-A) Ao artigo 33.º, n.º 1, são aditados os seguintes terceiro e quarto parágrafos:

"Os programas operacionais para os quais deve ser aprovada uma prorrogação, em conformidade com a duração máxima de cinco anos referida no primeiro parágrafo, após a entrada em vigor do Regulamento (UE) [XXXX/XXXX] [[...] regulamento de transição] só podem ser prorrogados até 31 de dezembro de 2021.

Em derrogação do primeiro parágrafo, os novos programas operacionais aprovados após a entrada em vigor do Regulamento UE [XXXX/XXXX] [regulamento de transição] terão uma duração máxima de três anos.";

(2) No artigo 58.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

"2. Para 2020, o financiamento da ajuda da União às organizações de produtores previsto no n.º 1 é de 2 277 000 EUR para a Alemanha.

Para 2021, o financiamento da ajuda da União às organizações de produtores previsto no n.º 1 é de [2 188 000] EUR para a Alemanha.";

(3) O anexo VI é substituído pelo texto do anexo III do presente regulamento.

Artigo 12.º

Alterações do Regulamento (UE) n.º 228/2013

No artigo 30.º do Regulamento (UE) n.º 228/2013, os n.ºs 1, 2 e 3 passam a ter a seguinte redação:

"1. As medidas previstas no presente regulamento constituem intervenções destinadas à estabilização dos mercados agrícolas, na aceção do artigo 4.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho*, com exceção das medidas previstas nos artigos 22.º e 24.º do presente regulamento.

2. Em cada exercício financeiro, a União financia as medidas previstas nos capítulos III e IV até um montante anual fixado em:

– para os departamentos franceses ultramarinos: [267 580 000] EUR

– para os Açores e a Madeira: [102 080 000] EUR

– para as ilhas Canárias: [257 970 000] EUR.

3. Os montantes atribuídos em cada exercício financeiro para financiar as medidas previstas no capítulo III não podem exceder os seguintes valores:

– para os departamentos franceses ultramarinos: [25 900 000] EUR

– para os Açores e a Madeira: [20 400 000] EUR

– para as ilhas Canárias: [69 900 000] EUR.

A Comissão adota atos de execução que estabelecem os requisitos de acordo com os quais os Estados-Membros podem alterar a afetação dos recursos atribuídos anualmente aos vários produtos que beneficiam do regime de abastecimento. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame referido no artigo 34.º, n.º 2.

-

* Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da política agrícola comum e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 352/78, (CE) n.º 165/94, (CE) n.º 2799/98, (CE) n.º 814/2000, (CE) n.º 1290/2005 e (CE) n.º 485/2008 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 549)."

Artigo 13.º

Alterações do Regulamento (UE) n.º 229/2013

No artigo 18.º do Regulamento (UE) n.º 229/2013, os n.ºs 2 e 3 passam a ter a seguinte redação:

"2. A União financia as medidas previstas nos capítulos III e IV até ao montante anual de [23 000 000] EUR.

3. O montante atribuído para financiar o regime específico de abastecimento referido no capítulo III não pode exceder [6 830 000] EUR."

Título III
Disposições finais

Artigo 14.º

Entrada em vigor e aplicação

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Todavia:

- O artigo 10.º, ponto 6, é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2020;
- Os artigos 12.º e 13.º são aplicáveis a partir de 1 de janeiro de 2021.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu
O Presidente

Pelo Conselho
O Presidente

ANEXO I

O anexo I do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 é alterado do seguinte modo:

(1) O título passa a ter a seguinte redação:

"PARTE 1: REPARTIÇÃO DO APOIO DA UNIÃO AO DESENVOLVIMENTO RURAL (2014 A 2020)";

(2) A seguir ao quadro, são aditados o título e as colunas seguintes:

"PARTE 2: REPARTIÇÃO DO APOIO DA UNIÃO AO DESENVOLVIMENTO RURAL (2021)

(a preços correntes, em EUR)

| | 2021 |
|------------------|-----------------|
| Bélgica | [67 178 046] |
| Bulgária | [281 711 396] |
| Chéquia | [258 773 203] |
| Dinamarca | [75 812 623] |
| Alemanha | [989 924 996] |
| Estónia | [87 875 887] |
| Irlanda | [264 670 951] |
| Grécia | [509 591 606] |
| Espanha | [1 001 202 880] |
| França | [1 209 259 199] |
| Croácia | [281 341 503] |
| Itália | [1 270 310 371] |
| Chipre | [15 987 284] |
| Letónia | [117 307 269] |

| | 2021 |
|----------------------------|------------------|
| Lituânia | [195 182 517] |
| Luxemburgo | [12 290 956] |
| Hungria | [416 202 472] |
| Malta | [12 207 322] |
| Países Baixos | [73 151 195] |
| Áustria | [480 467 031] |
| Polónia | [1 317 890 530] |
| Portugal | [493 214 858] |
| Roménia | [965 503 339] |
| Eslovénia | [102 248 788] |
| Eslováquia | [227 682 721] |
| Finlândia | [292 021 227] |
| Suécia | [211 550 876] |
| Total UE | [11 230 561 046] |
| Assistência técnica | [28 146 770] |
| Total | [11 258 707 816] |

ANEXO II

Os anexos II e III do Regulamento (UE) n.º 1307/2013 são alterados do seguinte modo:

(1) No anexo II, é aditada a coluna seguinte:

"

| |
|-------------|
| 2021 |
| [485 604] |
| [773 772] |
| [838 844] |
| [846 125] |
| [4 823 108] |
| [167 722] |
| [1 163 938] |
| [1 856 029] |
| [4 710 172] |
| [7 147 787] |
| [344 340] |
| [3 560 186] |
| [46 750] |
| [299 634] |
| [510 820] |
| [32 131] |
| [1 219 770] |

| |
|-------------|
| [4 507] |
| [703 870] |
| [664 820] |
| [2 972 978] |
| [584 650] |
| [1 856 173] |
| [129 053] |
| [383 806] |
| [506 000] |
| [672 761] |
| |

”;

(2) No anexo III, é aditada a coluna seguinte:

”

| |
|-----------|
| 2021 |
| [485,6] |
| [776,3] |
| [838,8] |
| [846,1] |
| [4 823,1] |
| [167,7] |
| [1 163,9] |

| |
|-----------|
| [2 036,6] |
| [4 768,7] |
| [7 147,8] |
| [344,3] |
| [3 560,2] |
| [46,8] |
| [299,6] |
| [510,8] |
| [32,1] |
| [1 219,8] |
| [4,5] |
| [703,9] |
| [664,8] |
| [2 973] |
| [584,8] |
| [1 856,2] |
| [129,1] |
| [383,8] |
| [506] |
| [672,8] |
| |

ANEXO III**"ANEXO VI****LIMITES ORÇAMENTAIS PARA OS PROGRAMAS DE APOIO A QUE SE REFERE O
ARTIGO 44.º, N.º 1**

| (em milhares de EUR por exercício orçamental) | | | | | |
|---|-------------|-------------|-------------|------------------|------------------|
| | 2014 | 2015 | 2016 | 2017-2020 | Após 2021 |
| Bulgária | 26 762 | 26 762 | 26 762 | 26 762 | [25 721] |
| Chéquia | 5 155 | 5 155 | 5 155 | 5 155 | [4 954] |
| Alemanha | 38 895 | 38 895 | 38 895 | 38 895 | [37 381] |
| Grécia | 23 963 | 23 963 | 23 963 | 23 963 | [23 030] |
| Espanha | 353 081 | 210 332 | 210 332 | 210 332 | [202 147] |
| França | 280 545 | 280 545 | 280 545 | 280 545 | [269 628] |
| Croácia | 11 885 | 11 885 | 11 885 | 10 832 | [10 410] |
| Itália | 336 997 | 336 997 | 336 997 | 336 997 | [323 883] |
| Chipre | 4 646 | 4 646 | 4 646 | 4 646 | [4 465] |
| Lituânia | 45 | 45 | 45 | 45 | [43] |
| Luxemburgo | 588 | — | — | — | — |
| Hungria | 29 103 | 29 103 | 29 103 | 29 103 | [27 970] |
| Malta | 402 | — | — | — | — |
| Áustria | 13 688 | 13 688 | 13 688 | 13 688 | [13 155] |
| Portugal | 65 208 | 65 208 | 65 208 | 65 208 | [62 670] |
| Roménia | 47 700 | 47 700 | 47 700 | 47 700 | [45 844] |
| Eslovénia | 5 045 | 5 045 | 5 045 | 5 045 | [4 849] |
| Eslováquia | 5 085 | 5 085 | 5 085 | 5 085 | [4 887] |
| Reino Unido | 120 | — | — | — | — |